



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/KAB/dao

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE DISPENSAR DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE TIVERAM CONTATO DIRETO E IMEDIATO COM EMPREGADO CONTAMINADO PELA COVID-19 E ESTEJA DENTRO DO PRAZO DE INCUBAÇÃO DA DOENÇA. ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA REFERENTE À COVID-19. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, ARGUIDA PELO RÉU, ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO-AUTOR QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

1. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença de parcial procedência da ação para condenar o réu na obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pela Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (pág. 251). Manteve, ainda, a imposição de *astreintes*, no valor diário de R\$5.000,00, em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, mas limitada a sua aplicação a 14 dias. Ademais, registrou-se que não houve majoração do valor da multa, porquanto o réu tem cumprido as obrigações impostas por lei.

2. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre em 12/5/2020, na vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do coronavírus (Covid-19), declarada pela Portaria nº 188, de 3/2/2020, do Ministério da Saúde.

3. Ocorre que, em 22/4/2022, foi publicada a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), de que tratava a Portaria nº 188/2020, de 3/2/2020, do Ministério da Saúde, a qual foi revogada. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, na data de 5/5/2023, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19.

4. O interesse recursal está ligado à ideia de utilidade-necessidade da jurisdição, ou seja, à imprescindibilidade de submissão da questão a julgamento. No momento atual, o ciclo vacinal completo contra a referida enfermidade encontra-se disponível para a imunização da população, havendo um reforço da saúde para a realização das atividades laborais. Considerando que a pretensão do Sindicato-autor se vincula diretamente ao período de emergência de saúde pública, o seu interesse jurídico em proteger os trabalhadores subsiste enquanto perdurar a pandemia.

5. Assim, diante do exaurimento da situação de emergência de saúde pública ensejadora de eventual afastamento do trabalho presencial, nos termos propostos na ação coletiva, forçoso é o reconhecimento da perda do objeto da ação civil pública, em virtude da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir.

6. Nesse contexto, impõe-se **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. Consequentemente, fica prejudicado o julgamento do mérito do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 308-75.2020.5.14.0404, em que é Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Foram apresentadas contraminuta (págs. 626-630) e contrarrazões (págs. 631-639), tendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249.

Pois bem.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., valendo-se dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 06/12/2021 (Id c456f34), ocorrendo a manifestação recursal no dia 16/12/2021 (Id 0805a12). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 01ad5ec e db7b9e3).

Satisfeito o preparo (Ids cbde761). Registro ser inexigível o recolhimento de depósito recursal, por não ter havido condenação em pecúnia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 832, da CLT; 489 do CPC;

Alega que "o acórdão de embargos de declaração simplesmente reproduziripsis litteris a fundamentação do acórdão de mérito sem emitir qualquer manifestação acerca da omissão suscitada pelo Banco Santander, caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional no particular".

Frise que "não houve qualquer manifestação do TRT-14 acerca das alegações do recorrente de que não há previsão estatutária para a tutela de direitos de funcionários terceirizados em agências bancárias, o que por si só dá conta da inexistência de legitimidade ativa do sindicato".

Refere que "não houve qualquer manifestação do TRT-14 naquilo que se refere à prova testemunhal, que esclareceu que cabe à empresa terceirizada a gestão de seus recursos humanos, e

não da empresa tomadora. Mesmo assim, o acórdão de embargos passa ao largo das declarações prestadas para considerar que o Banco recorrente é negligente e deve ser responsável pela gestão dos atestados médicos apresentados por trabalhadores que não compõem seus quadros funcionais".

Aduz que "o acórdão passa ao largo de toda a documentação juntada aos autos e depoimentos que comprovam a adoção de medidas sanitárias para o combate e prevenção ao COVID-19 que envolvem, inclusive, os terceirizados. Não por outro motivo, a sentença reconheceu as medidas adotadas pelo Banco Santander e manteve a condenação tão somente quanto à suposta necessidade de gestão dos atestados médicos dos terceirizados".

Salienta que "o TRT14 nada dispôs acerca da necessidade/utilidade da manutenção da multa, mesmo quando reconhece que todas as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 foram adotadas, mantendo a multa tão somente para se caso algum funcionário terceirizado contraia COVID-19".

Não se vislumbra à suposta violação aos arts. 93, inciso IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise nos autos, verifico que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela c. Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses da parte.

Imprescindível ressaltar a orientação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Nesse sentido, cito ainda recente julgado da SBDI-1 do e. TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No presente caso, a Agravante insurge-se contra o acórdão proferido pela Oitava Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "Prescrição", "Indenização por danos materiais. Pensão mensal", "Dano moral. Valor arbitrado" e "Constituição de capital". A decisão Colegiada consignou que se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal visto que a data da ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC 45/2004. Ressaltou que na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo bienal. Registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a impossibilidade de constatar o marco inicial para contagem do prazo prescricional haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Manteve, também, a decisão Regional no que se refere à indenização por danos materiais e quanto ao valor da indenização por dano moral. Asseverou, ainda, que a constituição de capital insere-se no poder discricionário do juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e concluiu que a decisão recorrida não merecia reparos. A decisão agravada, por sua vez, destacou que o acórdão combatido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 894, §2º, do TST e ressaltou a inespecificidade dos arestos trazidos pela Parte, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. Com efeito, no que tange à suscitada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Subseção consolidou entendimento no sentido de ser inviável vislumbrar dissenso de julgados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, em virtude da ausência de teses jurídicas para confronto e das particularidades fáticas atinentes a cada hipótese, com fulcro no artigo 894, II, da CLT. Ademais, observa-se que o acórdão Turmário adotou tese explícita acerca da controvérsia, não obstante contrária aos interesses da Agravante. Impertinente, nesse esteio, a indicação de contrariedade à Súmula 459 do TST. No que se refere aos paradigmas transcritos observa-se que não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois se referem a realidade fática diversa da retratada nos autos. Com efeito, os julgados oferecidos não versam sobre a hipótese em que expressamente registrada a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da EC 45/2004, embora sem possibilidade de conhecimento da data do marco inicial do prazo prescricional, e que não havia transcorrido o prazo bienal no momento do ajuizamento da ação. Por outro lado, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em conta as particularidades fáticas de cada situação concreta, e, por conseguinte, dependem do caso concreto. Na hipótese, inviável aferir que os paradigmas transcritos adotam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão embargada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-E-ED-RR-2016-51.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020)".

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se vislumbra(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Interesse Processual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, III, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 8º, III, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 2º, 485, VI, do CPC; 511, "caput" e §2º, 516, da CLT; 944, do CC; 4º-A, §1º, da Lei n. 6.019/74;

- indica contrariedade à Súmula n. 410 do e. STJ;

Afirma que "o Sindicato dos Bancários do Acre, diferentemente do que considerou o acórdão vergastado, não detém legitimidade para atuar em defesa dos direitos dos terceirizados, visto que tal categoria possui seu respectivo órgão de classe".

Ressalta que "o acórdão combatido, ao determinar que seja de incumbência do recorrente a gestão de atestados médicos de trabalhadores terceirizados, o TRT-14 incorreu em violação à legislação relativa à contratação de serviços terceirizados, mais precisamente ao art. 4º-A, §1º, da Lei n. 6.019/746, vez que negou vigência ao referido dispositivo que dá conta de que é incumbência do empregador (e não do tomador do serviço) a direção e gestão de sua mão de obra, razão pela qual merece ser reformado o acórdão para afastar a obrigatoriedade imposta".

Cita que a "condenação implica em afronta ao art. 944, do Código Civil porquanto a tutela jurídica se mostra incabível já que restou incontestado que o Banco Santander adota todas as medidas prevenção e combate ao COVID-19 em suas agências, bem como, nos termos da função posta, não se verificar qualquer necessidade/utilidade no arbitramento de multa cominatória para ocorrência de evento futuro que sequer está sob o poder de atuação do recorrente".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id de90c34):

"2.2 Da preliminar de ilegitimidade ativa e da falta de interesse do ente sindical

O reclamado apresenta preliminar de ilegitimidade ativa do ente sindical, porque a pretensão inicial busca resguardar os direitos da categoria dos bancários, não havendo como estender a legitimidade sindical para tutela de supostos direitos de terceirizados, logo, não haveria justificativa para a substituição processual pelo sindicato.

Também aponta a ausência de interesse de agir, eis que reconhecida a sua política de prevenção à Covid-19.

Pede a extinção da demanda, sem julgamento do mérito, como dispõe o artigo 485, VI, do CPC.

Há muito sedimentou-se o entendimento de que, em face do disposto no art. 8º, III, da CF/88, o Sindicato possui legitimação extraordinária para atuar como substituto processual na defesa ampla e irrestrita dos direitos e interesses da categoria que representa, atuando em nome próprio, na defesa de direito alheio, sendo despicienda a autorização dos substituídos.

Trata-se de legitimação ampla, não se restringindo unicamente aos empregados associados à entidade sindical, como, aliás, sinaliza o próprio texto constitucional em comento. Assim, em se tratando de interpretação de disposição constitucional afirmada pela própria Suprema Corte, no papel de guardião da Constituição Federal (art. 102) descabe conjecturar acerca de interpretação de normas infraconstitucionais colidentes com a palavra da Corte Constitucional sobre o tema.

Nesse passo, a pretensão deduzida na ação civil pública abrange a coletividade de profissionais vinculados ao réu, que se dizem prejudicados a partir do suposto descumprimento das normas relacionadas à implementação e manutenção de medidas preventivas para evitar a contaminação pela Covid-19.

Para tanto, requereu, inclusive mediante a concessão de tutela provisória de urgência, a condenação do Banco nas seguintes obrigações:

(...)

a) Obrigação de fazer: reconhecer atestado médico como documento válido não só para dispensar os empregados, mas também para adotar todas as medidas sanitárias de desinfecção do ambiente de trabalho;

b) Obrigação de fazer: Em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado por COVID-19, seja por atestado médico ou exame específico, a ré deverá fechar a agência, pelo prazo de 24 horas, para ampla desinfecção com água sanitária e álcool 70%.

c) Obrigação de fazer: dispense das atividades essenciais os empregados, ou funcionário terceirizado, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

No caso, resta claro a presença do interesse, que alcança situações coletivas a legitimar a ação do sindicato como legitimado extraordinário em substituição processual, conforme lhe assegura o multicitado art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, notadamente pela origem comum dos direitos postulados, o que empresta caráter homogêneo autorizador da substituição processual.

O TST, também, se posiciona pela legitimação do Sindicato para postular toda gama de direitos dos substituídos, como observo das ementas a seguir transcritas:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. 3. CÉRCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 90 E 126/TST. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, que pacificou a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. JURQS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Os juros de mora, nas condenações de natureza trabalhista, incidem a partir da data em que foi ajuizada a reclamação inicial até a data do efetivo pagamento ao credor. (Inteligência dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho, ao determinar que os juros de mora, relativos aos honorários advocatícios, devam incidir a partir da data do ajuizamento da ação, decidiu em conformidade com o disposto nos arts. 883, da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Isso porque os honorários advocatícios incidem sobre o valor liquidado da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença (OJ 348/SBDI-1/TST), no qual são incluídos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, conforme determinam os referidos dispositivos legais. Recurso

de revista não conhecido. (ARR - 10909-60.2016.5.03.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 4-4-2018, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 6-4-2018);

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras resultantes da supressão dos intervalos destinados à prevenção de LER e DORT, previstos na NR-17 da Portaria 3.214/78. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (SDI-1 E-RR-1516-55.2011.5.03.0036, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT 25-9-2015);

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a eles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e desprovidos. (SDI-1 E-ED-RR-35640-92.2008.5.24.0001, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 19-6-2015 - Negritei);

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados do reclamado que postulam o pagamento de horas extras além da sexta diária para os gerentes de conta pessoa jurídica, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do artigo 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 6-3-2015 - Realcei).

As diligências requeridas quanto às medidas sanitárias para desinfecção do ambiente Laboral, a fim de prevenir a disseminação do vírus, visam a garantir a saúde e a segurança dos empregados do banco. Contudo, para se garantir um ambiente de trabalho hígido, é necessário, e por corolário lógico, que os funcionários terceirizados sejam submetidos às mesmas restrições, pois não é possível manter a salubridade do meio ambiente laboral dos bancários se a saúde dos trabalhadores terceirizados for negligenciada.

Assim, o interesse tutelado na presente ação (meio ambiente de trabalho hígido) é dos bancários.

Por via reflexa, é possível exigir que a ré, enquanto tomadora dos serviços, exija de seu contratado o mesmo cuidado com a saúde dos terceirizados que lhes prestam serviço.

Nessa linha de entendimento, tenho que a substituição processual para pleito de direitos individuais homogêneos, é uma forma de facilitar o acesso dos trabalhadores à Justiça por meio da tutela coletiva, considerando que muitos empregados que têm os seus direitos trabalhistas desrespeitados deixam de ingressar na Justiça durante a vigência do contrato de trabalho, com receio de sofrer represália, como a perda do emprego ou mesmo vir a fazer parte de "listas negras".

Em sendo assim, com respaldo, inclusive, na Lei n. 8.078/90, supletivamente aplicável em sua parte processual à processualística laboral, por força do art. 769 da CLT, há legitimidade do Sindicato para postular os direitos perseguidos na presente ação.

Por fim, o simples fato de o banco réu adotar medidas de prevenção e combate à Covid-19 não retira, por si só, o interesse do sindicato-autor de postular judicialmente a adoção de medidas por ele reputadas mais eficientes e necessárias.

Assim, entendo presente interesse processual do autor, expressado pelo binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, motivo pelo qual também rejeito a questão prévia de carência da ação.

Dessarte, rejeito a preliminar.

2.3 Mérito

2.3.1 Do alegado cumprimento das condições de segurança - higiene e salubridade dos trabalhadores

O reclamado questiona a sentença ao argumento de que desconsidera os terceirizados, também, estão englobados pelo controle epidemiológico, o qual acabar as agências bancárias como um todo.

Afirma o recorrente que mantém o controle epidemiológico de seus estabelecimentos e garante meio ambiente de trabalho salubre para todos os funcionários, sejam eles terceirizados ou empregados.

Ao final, requer o Banco a reforma do julgado para que seja julgado improcedente o pedido de dispensa de funcionários terceirizados das atividades presenciais que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo COVID-19 e que esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias, não havendo que se falar em imputação em obrigação de fazer quando se constata que o Banco já vem cumprindo tal determinação de forma estrutural e a nível nacional. Subsidiariamente, caso mantida a sentença, no particular, requer seja o valor da multa, R\$5.000,00 por dia, reduzido para patamares razoáveis, haja vista não existir indicativos de descumprimento, principalmente à luz da Lei n. 6.019/74.

Sobre o assunto, assim decidiu o julgador originário:

(...)

Consta na petição inicial que o réu descumpriu normas trabalhistas e sanitárias. Analisando a petição inicial constato que o réu deduziu os pedidos em três linhas principais, conforme segue:

e.1) Obrigação de fazer: reconhecer atestado médico como documento válido não só para dispensar os empregados, mas também para adotar todas as medidas sanitárias de desinfecção do ambiente de trabalho;

e.2) Obrigação de fazer: Em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado por COVID-19, seja por atestado médico ou exame específico, a ré deverá fechar a agência, pelo prazo de 24 horas, para ampla desinfecção com água sanitária e álcool 70%.

e.3) Obrigação de fazer: dispense das atividades presenciais os empregados, ou funcionário terceirizado, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

Passo a analisar individualmente cada argumento e cada pedido, de acordo com os parágrafos seguintes. Lembro que para a procedência de cada pedido não basta que ele tenha previsão legal, mas também é preciso que a norma invocada pelo autor tenha sido efetivamente descumprida pela instituição financeira ré.

2.1. Do reconhecimento de validade dos atestados médicos.

Na petição inicial o autor asseverou de forma exaustiva que o réu recusou atestados médicos com diagnóstico de COVID-19, quando não acompanhados do teste para a enfermidade. Afirmou ainda que regras para desinfecção das instalações ocupadas por pessoa diagnosticada com COVID-19 foram negligenciadas. Repito os termos do pedido:

e.1) Obrigação de fazer: reconhecer atestado médico como documento válido não só para dispensar os empregados, mas também para adotar todas as medidas sanitárias de desinfecção do ambiente de trabalho;

O autor alegou que "Tem-se notícias que existem empregados que foram diagnosticados com COVID-19, CID U07.1, e o réu não conheceu a CID por ausência de exame médico específico para COVID-19" (fl. 10). De plano é possível constatar que o argumento é genérico e não traz o nome dos trabalhadores prejudicados pela ré, cuidando o autor apenas de reproduzir possíveis queixas que lhe foram feitas por indivíduos não nomeados.

Em seu depoimento, a representante do autor confessou que os fatos não ocorreram conforme narrado na petição inicial. A representante do sindicato laboral confessou que em um único caso o réu não aceitou um atestado médico indicando COVID-19, contudo, o empregado não foi prejudicado, pois gozou regularmente a licença médica. A representante do sindicato confirmou expressamente que o caso ocorreu uma única vez, no início da pandemia (fl. 228).

Ainda em seu depoimento, a representante do sindicato confessou que foram diversos afastamentos de empregados por COVID-19, mas somente da empregada Márcia foi exigido o teste, em que pese ela ter se afastado pelo período consignado no atestado médico.

A testemunha Nathalia Correia Naolisk ficou em dúvida quanto a ter interesse na solução do litígio. A testemunha demonstrou velado interesse em favorecer o réu, seu empregador. O depoimento da testemunha foi visivelmente tendencioso a favorecer seu empregador, com quem mantém "alinhamento técnico" (fl. 231). Ademais, a testemunha é Engenheira de Segurança do Trabalho, atuando em São Paulo-SP, com pouco conhecimento dos fatos ocorridos no Estado do Acre. De relevante a testemunha afirmou o seguinte: "Que a apresentação do atestado médico é suficiente para que o empregado não compareça ao trabalho. Que o empregado não é obrigado a se submeter ao teste de COVID-19. Que o procedimento antes mencionado vem sendo adotado desde o início da pandemia. Que não sabe informar se Márcia apresentou atestado médico no início da pandemia pois não tem acesso a tais dados. Que o banco nunca negou afastamento a empregado que tenha apresentado atestado médico comprovando ter sido acometido por COVID-19."

A testemunha era Marcelo Luiz da Cunha Nogueira o Gerente Geral da agência em que Márcia trabalhou. Márcia é a única empregada cujo teste de COVID-19 teria sido exigido, conforme alegado genericamente pelo autor. A respeito do incidente a testemunha afirmou que "a apresentação do atestado médico é suficiente para que o empregado não compareça ao trabalho. Que o plano de saúde proporciona o teste para COVID-19. Que o empregado com suspeita de COVID-19 é afastado por 14 dias, não trabalhando no período. Que o banco nunca se recusou a afastar empregado com suspeita de COVID-19 ou que tenha apresentado atestado comprovando a enfermidade."

E mais adiante a testemunha Marcelo Luiz da Cunha Nogueira afirmou especificamente sobre o tema controvertido (fl. 233): "Que Márcia apresentou sintomas da COVID-19 e no mesmo dia foi liberada para exames, tendo sido desde então afastada, apresentando atestado médico no mesmo dia em que ocorreram os fatos."

Como último elemento de análise dos fatos, ressalto que ao contrário do que consta na petição inicial, o atestado médico não goza de fé-pública (fl. 10). Somente

gozam de fé pública os atos públicos, praticados pela Administração Pública (atos administrativos), assim como os atos legislativos e jurisdicionais, além dos atos notariais e dos atos registrais. O atestado médico não é um documento inquestionável, ao contrário, a própria lei nº 605/49 traz extenso regramento a respeito das possibilidades de legítima recusa do documento, ainda que verdadeiro. Na lei nº 605/49 consta também que a COVID-19 pode ser comprovada tanto por atestado médico quanto por outros documentos emitidos pelo Sistema Único de Saúde, conforme consta no seu artigo 6º, §4º e §5º.

Depois de analisar detidamente a prova, constato que o sindicato autor não provou o fato do qual ouviu falar (fl. 10): "Tem-se notícias que existem empregados que foram diagnosticados com COVID-19, CID U07.1, e o réu não conheceu a CID por ausência de exame médico específico para COVID-19".

Ao contrário do que o autor alegou na petição inicial, a própria representante do sindicato autor confessou que o réu teria pedido o teste de COVID-19 para uma única empregada, contudo, a trabalhadora enferma foi regularmente afastada do trabalho em razão da licença médica, sem embarços.

A Portaria Conjunta 20/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, apresenta como medida de prevenção, controle e mitigação de risco de transmissão da COVID-19, a prática de ações para identificação precoce e afastamento de trabalhadores com sinais ou sintomas da enfermidade. É o texto encontrado no Anexo I da mencionada Portaria:

ANEXO I

Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho (...)

1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:

(...)

b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19.

O afastamento imediato da empregada Márcia, e o pedido do exame específico para comprovação da COVID-19, estão de acordo com as exigências do item 1.2, "b" da Portaria 20/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Trata-se de clara ação "para identificação precoce" do mal pandêmico.

Sem prova do descumprimento da legislação a respeito da matéria, rejeito o pedido anteriormente transcrito (item e.1 da petição inicial).

2.2. Desinfecção e fechamento de estabelecimentos.

Na petição inicial o autor alegou que a instituição financeira não cumpre as medidas necessárias para contenção da pandemia de COVID19. Afirmando que mesmo depois da confirmação do contágio por parte dos trabalhadores, as agências continuam funcionando e não passam por higienização adequada. Consta à fl. 16:

e.2) Obrigação de fazer: Em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado por COVID-19, seja por atestado médico ou exame específico, a ré deverá fechar a agência, pelo prazo de 24 horas, para ampla desinfecção com água sanitária e álcool 70%.

Ao contestar, o réu alegou que a alegação do sindicato é inverídica, pois promove as medidas de limpeza necessárias para a descontaminação do ambiente de trabalho nas condições relatadas.

A testemunha Nathalia Correia Naolisk, confirmou a versão do réu nos seguintes termos:

(...) Que em caso de constatarem a existência de empregados contaminados por COVID-19 o mesmo é afastado e ocorre a desinfecção da agência. Que nesse caso a agência é fechada. (...)"

A testemunha Marcelo Luiz da Cunha Nogueira afirmou que quando a empregada Márcia Oliveira Bernardo da Silva contraiu COVID19, a agência foi fechada e higienizada. Faz parte do seu depoimento:

(...) Que trabalhava com Márcia quando ela contraiu COVID-19. Que Márcia apresentou atestado com CID indicativo de COVID-19, mas não exames específicos. Que Márcia foi afastada pelo período do atestado médico, que houve a limpeza e desinfecção da agência. Que a desinfecção da agência ocorreu no dia seguinte ao afastamento.

(...)

Pelos depoimentos das testemunhas foi provado que o réu tem cumprido as medidas de higienização e desinfecção das agências. Não houve nenhuma prova de que o réu tenha negligenciado a higienização ou a desinfecção das agências no caso de enfermidade de empregados ou de trabalhadores terceirizados. A providência requerida vem sendo tomada pelo réu desde o início da pandemia, de forma espontânea, cumprindo o disposto na Portaria Conjunta 20/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (item 12.1-b), sem necessidade da coerção estatal para sua efetivação.

Sem prova do descumprimento da medida pleiteada, rejeito o pedido.

2.3 Do afastamento dos empregados infectados.

Consta na petição inicial que o réu não tem cumprido as medidas necessárias para contenção da pandemia de COVID19, sobretudo no que diz respeito ao afastamento dos seus empregados e dos terceirizados infectados. O autor alegou e pediu:

e.3) Obrigação de fazer: dispense das atividades presenciais os empregados, ou funcionário terceirizado, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

O réu insurgiu-se contra a alegação do autor, afirmando que os seus empregados infectados são imediatamente afastados de suas atividades.

Ficou provado que o réu controla a situação epidemiológica no seu estabelecimento, mas apenas em relação aos seus empregados. A preposta confessou que não há nenhum controle em relação à saúde dos empregados terceirizados, que prestam serviços nas agências do réu. A preposta assim confessou:

(...) Que o réu não faz nenhum tipo de controle epidemiológico em relação aos empregados terceirizados, ficando todo o controle sob responsabilidade da empresa empregadora. Que não sabe informar quantos trabalhadores terceirizados foram acometidos por COVID no Estado do Acre. Que não sabe informar se algum empregado terceirizado foi acometido por COVID (...)

A testemunha Marcelo Luiz da Cunha Nogueira, Gerente Geral, declarou que quatro empregados em sua agência contraíram COVID-19, mas que não mantém nenhum tipo de controle em relação aos empregados terceirizados. Declarou também que "o banco não controla os atestados médicos apresentados pelos terceirizados" (fl. 232).

O meio ambiente do trabalho deve ser salubre, sendo obrigação do empregador neutralizar a manifestação de agentes que coloquem em risco a integridade física dos seus empregados. Por conveniência do réu, seu estabelecimento é compartilhado com empregados terceirizados, que também podem colocar em risco a saúde de todos os trabalhadores que ali atuam diariamente.

O réu deve manter o controle epidemiológico de todos os trabalhadores que laboram no seu estabelecimento, inclusive quanto aos terceirizados, haja vista que a transmissão do vírus se dá por contato direto ou pelo ar. Não é possível manter a salubridade do meio ambiente laboral dos bancários se a saúde dos trabalhadores terceirizados for negligenciada.

É correto afirmar que a Portaria Conjunta 20/2020 trata sempre da relação entre empregador e empregado, mas também é correto que a norma tem por finalidade cuidar da saúde e da salubridade do ambiente laboral, obrigação atribuída não só ao empregador, mas também ao proprietário do estabelecimento, no caso, a instituição financeira ré.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido.

Condeno o réu na obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo COVID19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Torno definitiva a determinação prevista no item "c" da tutela provisória de urgência (ID 6e3bf9e), quanto aos empregados terceirizados. Torno definitiva a imposição das astreintes, no valor diário de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, mas limito sua aplicação a 14 dias. Considerando que o réu tem cumprido as obrigações impostas por lei, pela Portaria Conjunta 20/2020, não verifico motivo para majoração do valor das astreintes.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - SEEB/AC, relacionada à implementação e manutenção pelo Banco réu de medidas preventivas para evitar a contaminação de seus empregados pela Covid-19.

Requer o Sindicato, mediante a concessão de tutela provisória de urgência, a condenação do demandado nas seguintes obrigações:

a) Obrigação de fazer: reconhecer atestado médico como documento válido não só para dispensar os empregados, mas também para adotar todas as medidas sanitárias de desinfecção do ambiente de trabalho;

b) Obrigação de fazer: Em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado por COVID-19, seja por atestado médico ou exame específico, a ré deverá fechar a agência, pelo prazo de 24 horas, para ampla desinfecção com água sanitária e álcool 70%.

c) Obrigação de fazer: dispense das atividades presenciais os empregados, ou funcionário terceirizado, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

O ponto central da insurgência apresentada no recurso do reclamado, ora recorrente, é a alegação de que não é conferida à entidade sindical a representação da classe trabalhadora terceirizada, sendo que a sentença desconsidera que os terceirizados também estão englobados pelo controle epidemiológico, o qual acabar as agências bancárias como um todo.

Em suma, defende o Banco Santander que não faz a gestão dos atestados médicos apresentados por funcionários terceirizados, pois tal mister é de incumbência da empresa prestadora de serviços.

Pois bem. É sabido que é obrigação do empregador zelar pela integridade física de seus empregados e colaboradores, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas legais e regulamentadoras de segurança do trabalho, assim como prevenindo contra riscos ambientais.

Cabe à empresa comprovar, de forma cabal, o emprego de medidas de prevenção e proteção da saúde de seus trabalhadores. Ou seja, a teor do disposto no art. 818 da CLT, tais obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever do empregador de demonstrar, nos autos, o correto cumprimento das medidas preventivas, para evitar danos aos trabalhadores.

Por tal motivo, a Constituição, em seu artigo 7º, XXII, consagra entre os direitos mínimos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Sobreleva registrar que, no atual contexto, novas dinâmicas laborais vem sendo implementadas em um curto espaço de tempo, exigindo dos empregadores uma rápida adequação às novas exigências impostas com a finalidade de reduzir, significativamente, a transmissão do coronavírus.

Na hipótese, restou incontroverso que o Banco Santander cumpriu, apenas em parte, as medidas sanitárias para o enfrentamento da Covid-19, razão pela qual o magistrado em primeiro grau condenou o Banco na obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pela COVID19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Com efeito, não prospera a alegação recursal de ser indevida a condenação, uma vez que a prova oral foi clara no sentido de que não havia nenhum tipo de controle em relação aos empregados terceirizados, o que pode ser confirmado, inclusive, nas próprias razões recursais do Banco demandado.

Do mesmo modo, não merece guarida o argumento recursal de que não é responsabilidade do Banco zelar pela integridade dos trabalhadores terceirizados.

Ora, como á destacado, as diligências requeridas quanto às medidas sanitárias para desinfecção do ambiente laboral, a fim de prevenir a disseminação do vírus, visam a garantir a saúde e a segurança dos empregados do banco, como também e, por corolário lógico, dos funcionários terceirizados, até porque não é possível manter a salubridade do meio ambiente laboral dos bancários se a saúde dos trabalhadores terceirizados for negligenciada.

Ressalto que a condenação "na obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo COVID19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde" deve ser cumprida por intermédio de exigência aos empregadores

destes terceirizados, em face dos quais o réu tem ampla ascendência, pois é o contratante do serviço.

Concluo assim, por todo o relatado, que o apelo do Banco/recorrente não merece ser provido.

Em arremate, entendo que o valor arbitrado pelo juiz a título de multa judicial (astreinte), no valor diário de R\$5.000,00 em caso de descumprimento da obrigação, mostra-se razoável e necessário para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação em um espaço razoável de tempo.

Assim, conforme já determinado na decisão com id 6e3bf9e, a partir da respectiva intimação, e havendo descumprimento da obrigação, a multa será devida, nos termos da sentença.

Nada a prover, no ponto".

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela c. Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicenda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da egrégia Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE DISPENSAR DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE TIVERAM CONTATO DIRETO E IMEDIATO COM EMPREGADO CONTAMINADO PELA COVID-19 E ESTEJA DENTRO DO PRAZO DE INCUBAÇÃO DA DOENÇA. ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA REFERENTE À COVID-19. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, ARGUIDA PELO RÉU, ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO-AUTOR QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

Após a interposição do agravo de instrumento, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. erige petição, às págs. 712-714, arguindo a perda superveniente do objeto da ação, por falta de interesse processual, o que implicaria na extinção da presente ação civil pública sem resolução do mérito.

Assim o faz com fulcro no argumento de que findo o estado de emergência sanitária nacional e internacional da Covid-19.

Vejamos.

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença de parcial procedência da ação civil pública para condenar o réu na obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pela Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (pág. 251). Manteve, ainda, a imposição de *astreintes*, no valor diário de R\$5.000,00, em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, mas

limitada a sua aplicação a 14 dias. Ademais, registrou-se que não houve majoração do valor da multa, porquanto o réu tem cumprido as obrigações impostas por lei.

Pois bem.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre em 12/5/2020, na vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do coronavírus (Covid-19), declarada pela Portaria nº 188, de 3/2/2020, do Ministério da Saúde.

No que tange à possibilidade de deferimento judicial das medidas pleiteadas pelo Sindicato-autor, saliento que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispõe que cabe ao empregador adotar medidas para *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (inciso XXII) e *“seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”* (inciso XXVIII).

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal alude que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Ocorre que, em 22/4/2022, foi publicada a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), de que tratava a Portaria nº 188/2020, de 3/2/2020, do Ministério da Saúde, a qual foi revogada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, na data de 5/5/2023, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19.

Outrossim, no momento atual, o ciclo vacinal completo contra a referida enfermidade encontra-se disponível para a imunização da população, havendo um reforço da saúde para a realização das atividades laborais.

Ademais, ficou consignado no acórdão regional que não há notícia de ocorrência de descumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu.

Cediço que o interesse de agir é requisito processual que se consubstancia na utilidade e na necessidade da tutela jurisdicional.

Com efeito, impende salientar o teor do artigo 485, VI, do CPC, *in verbis*: *“O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”*.

Conquanto este requisito seja essencial para a instauração válida do processo, é possível que, no curso da demanda, ocorra a perda do interesse de agir processual, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO LIMITADO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. LEI Nº 13.429/2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Cuida-se de ação civil pública cujo objeto é a ilicitude da terceirização realizada pela ré em relação à atividade de carga e descarga de mercadorias, por tratar-se de sua atividade-fim, e cujo pedido era de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar trabalhadores, mediante terceirização, para a execução das atividades de movimentação de mercadorias. 2. Verifica-se que o TRT manteve a sentença que acolheu os pedidos formulados pelo MPT para cominar à ré a obrigação de não fazer consistente em abster-se de contratar trabalhadores por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas ou de celebrar contratos de terceirização ou de prestação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, para a execução das atividades de movimentação de mercadorias, e fixou multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento de cada uma das obrigações de não fazer impostas. 3. Destaque-se que a obrigação de não fazer imposta à reclamada não teve previsão de marco temporal final e que não foi noticiada nos autos a ocorrência de descumprimento da obrigação. 4. Ocorre que, após a interposição do último recurso a esta instância extraordinária, houve o fato superveniente da edição da Lei nº 13.429/2017, que autorizou a licitude da terceirização, inclusive de atividade-fim das empresas. 5. Nesse contexto, impende destacar o teor do art. 485, VI, do CPC de 2015, que dispõe que " O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual ". 6. É sabido que o interesse de agir é requisito processual e possui duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Não obstante tratar-se de requisito que deva existir para que o processo seja instaurado validamente, há a possibilidade de ocorrer a perda do interesse processual no curso da demanda. Precedentes. 7. No caso dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto da ação civil pública (ilicitude da terceirização da atividade - fim), a partir da vigência da Lei nº 13.429/2017, que autorizou a licitude da terceirização de atividade-fim das empresas. 8. Nesse contexto, desaparecido o fundamento legal da pretensão exordial (ilicitude da terceirização), impõe-se reconhecer a perda do objeto do pedido formulado nesta Ação Civil Pública, em virtude da superveniente carência de ação. 9. Registre-se que a matéria de mérito (ilicitude da terceirização realizada pela ré em relação à atividade de carga e descarga de mercadorias) foi devidamente

prequestionada nas instâncias ordinárias. 10. Nestes termos, julga-se extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC de 2015 (art. 267, VI, do CPC/1973). Saliente-se, por oportuno, que a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, não afeta eventuais ações individuais ajuizadas, porquanto o objeto desta Ação Civil Pública limitou-se à obrigação de não fazer já analisada. (TST-AIRR-1619-60.2013.5.12.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 4/12/2020).

RECURSO DE REVISTA. RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ENCERRAMENTO DA OBRA, O QUE INVIABILIZARIA O CUMPRIMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES E, POR CONSEQUENTE, INVIABILIZARIA A APLICAÇÃO DE MULTA POR SEU DESCUMPRIMENTO 1 - O interesse de agir é requisito processual e possui duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Embora se trate de requisito que deve existir para que o processo seja instaurado validamente, há a possibilidade de ocorrer a perda do interesse de agir no curso da demanda. Julgados. 2 - No caso específico dos autos, a alegação é de perda superveniente do objeto da ação civil pública, quanto às obrigações de fazer e não fazer postuladas na petição inicial e deferidas pelo juízo de primeiro grau, bem como a multa imposta em caso de descumprimento, sob o fundamento de que a obra em que se detectaram as irregularidades reconhecidas em Juízo já se encerrou, de modo que não há mais o local em que as obrigações deveriam ser implementadas. 3 - Sem razão, entretanto. As obrigações de fazer e não fazer postuladas e deferidas nestes autos não se limitaram à execução da obra do Shopping Pátio Marabá, em Marabá - PA. Tais obrigações foram formuladas também como tutela inibitória, ou seja, "de natureza eminentemente preventiva, visando impedir a prática, a reiteração ou a continuidade de atos ilícitos", e abrangeram "toda e qualquer atividade" que a empresa "venha a desenvolver na perseguição do seu objeto social", conforme o pedido inicial. 4 - Nesse contexto, mesmo com a conclusão da obra em questão, não há a alegada perda superveniente do objeto da ação referente ao pedido de imposição de obrigações de fazer e não fazer. Intacto o art. 267, VI, do CPC de 1973, correspondente ao art. 485, VI, do CPC de 2015. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR - 1588-81.2013.5.08.0117, Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 9/6/2017).

(...) RECURSO DE REVISTA. INTERDITO PROIBITÓRIO. ENCERRAMENTO DA GREVE. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. Com o encerramento do movimento paralista, cujo direito é legítimo (art. 9º, CF), não subsiste o interesse da parte autora à tutela estatal sobre o bem jurídico ameaçado, uma vez que desapareceu o interesse processual motivador da propositura da ação de interdito proibitório, não mais justificando seu prosseguimento, ante a perda de seu objeto. Tal circunstância autoriza concluir pela perda superveniente de interesse de agir, que, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, redundará na extinção do feito sem resolução do mérito. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. (TST-RR - 1483-62.2011.5.02.0046, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DO APELO PELA CORTE DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Havendo o julgamento do recurso da ação principal a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, inclusive com posterior interposição de apelo a este colendo Tribunal Superior, deve ser reconhecida a carência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução do mérito. (TST-RO - 4050-69.2011.5.07.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 21/3/2014).

Assim, considerando que a pretensão do Sindicato-autor se vincula diretamente ao período de emergência de saúde pública, o seu interesse jurídico em proteger os trabalhadores subsiste enquanto perdurar a pandemia.

Nesse contexto, diante do exaurimento da situação de emergência de saúde pública ensejadora de eventual afastamento do trabalho presencial, nos termos propostos na ação coletiva, forçoso o reconhecimento da perda do objeto da ação civil pública (obrigação de dispensar das atividades presenciais os empregados terceirizados, os quais tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pela Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde), em virtude da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Consequentemente, fica prejudicado o julgamento do mérito do agravo de instrumento, motivo pelo qual dele não conheço, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC e, consequentemente, não conhecer do agravo de instrumento prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 25/03/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.